



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033863-05.2016.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTES: Michel do Nascimento Silva, Silvio Luiz Felix, Rafael Salustiano Pontes Alvarino e Jhonaton José da Silva

DEFENSOR: Adahylton Sergio da Silva Dutra

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PRATICADO POR SEIS VEZES (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II DO CP), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) E ESTUPRO (ART. 213 DO CP). 1. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL EM RELAÇÃO AO RÉU MICHEL DO NASCIMENTO SILVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE MOTIVAÇÃO. PROVAS CONTUNDENTES NO SENTIDO DE QUE O RÉU ESCOLHEU PROSEGUIR COM OS DEMAIS CORRÉUS. DESACOLHIMENTO. 2. DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO PELOS RÉUS MICHEL DO NASCIMENTO SILVA E RAFAEL SALUSTIANO PONTES ALVARINO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO DELITO QUE SE DEU PELA PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO EM OUTRO CONTEXTO FÁTICO. RÉUS ABORDADOS PELA PRF COM ARMAS E MUNIÇÕES DENTRO DO VEÍCULO. 4. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP). NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO DE COMETER CRIME ÚNICO. ELEMENTO SUBJETIVO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. 5. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. PENAS FIXADAS EM PATAMAR PROPORCIONAL E ADEQUADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRIMARIEDADE E DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. BENEFÍCIOS RECONHECIDOS EM FAVOR DOS RÉUS. AUSÊNCIA

DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. 6. CONSTATAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO NO SOMATÓRIO DAS PENAS DOS RÉUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS DE MULTA. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO, DESPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL NA PARTE CONHECIDA E REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DAS PENAS DE MULTA.

- Não há que se falar em excludente de culpabilidade, decorrente de coação moral irresistível, quando se constata que o réu Michel dos Nascimento Silva aceitou espontaneamente acompanhar os comparsas nos crime praticados.

- Nos delitos contra os costumes, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de excepcional importância, máxime se confortada pelos demais elementos de convicção coletados nos autos.

- O princípio da consunção só deve ser aplicado quando um dos crimes é praticado como forma de preparação ou de execução de outro, havendo, entre ambos, um nexo de dependência ou de subordinação. No caso dos autos, essa dependência não se verifica, pois os apelantes portavam as armas além do tempo necessário para a consumação do crime de roubo, ou seja, os réus foram apanhados em outro contexto fático, ainda portando ilegalmente as armas de fogo dentro do veículo, quando foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal.

- Quanto ao pleito de reconhecimento da primariedade dos réus na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sopesada na sentença em favor dos réus na fixação da pena-base, bem como ao reconhecimento da atenuante de confissão, também aplicada para diminuir as penas em segunda fase da reprimenda, tem-se revelada a ausência de interesse recursal e, conseqüentemente, o não conhecimento desses pedidos.

- “(...) adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, **exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.**” (STJ - HC 419.094/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018). Assim, restando comprovado através dos interrogatórios dos réus que estes se reuniram na cidade de João Pessoa com o fito de praticarem um único

assalto, ou seja, não tinham um plano previamente estabelecido para cometer vários delitos de roubo está afastada a configuração do crime na forma continuada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir a pena de multa, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Michel do Nascimento Silva, Silvio Luiz Felix, Rafael Salustiano Pontes Alvarino e Jhonaton José da Silva**, em face da sentença de fls. 679/709-v, **proferida pelo Juiz de Direito Adilson Fabrício Gomes Filho**, que condenou os réus nas sanções previstas nos arts. 157, § 2º, incisos I, II, do CP por 6 (seis) vezes, c/c art. 70, primeira parte, também do Código Penal, além do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, condenando, ainda, os acusados **Michel do Nascimento Silva e Rafael Salustiano Pontes Alvarino** nas penas do art. 213, do Código Penal, de forma que lhes foram aplicadas as seguintes penas:

1. Para o réu **Michel do Nascimento Silva**, foi fixada uma reprimenda total de **27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa** à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos;
2. Para o réu **Silvio Luiz Felix**, foi fixada uma reprimenda total de **23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa** à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;
3. Para o réu **Rafael Salustiano Pontes Alvarino**, foi fixada uma reprimenda total de **27 (vinte e sete) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa** à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;
4. Para o réu **Jhonaton José da Silva**, foi fixada uma reprimenda total de **23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa** à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato;

Por fim, à todos os réus foi determinado o cumprimento inicial da pena em regime fechado, negando, também, o direito de apelar em liberdade.

Nas razões de fls. 732/739, os recorrentes pleiteiam, em síntese:

1. A **absolvição do réu Michel do Nascimento Silva** da prática dos delitos à ele imputados, diante da coação sofrida pelo réu;
2. A **absolvição dos réus Michel do Nascimento Silva e Rafael Salustiano Pontes Alvarino em relação ao crime de estupro** por ausência de provas, ou a **desclassificação para a importunação ofensiva ao pudor** (art. 61 da Lei de

Contravenções Penais), **ou o reconhecimento de desistência voluntária dos réus;**

3. **A absolvição do crime de porte de arma de fogo** de uso permitido **pela aplicação do princípio da consunção e**
4. **A redução da pena**, sob o argumento de que o juízo *a quo* deixou de considerar alguns elementos favoráveis aos apelantes, tais como: a) **o reconhecimento da primariedade** para a fixação da pena-base; b) **o reconhecimento da atenuante da confissão** espontânea e c) **a aplicação do crime continuado** a toda empreitada delitiva.

Em contrarrazões, o representante ministerial *primevo* opina pelo **desprovemento do apelo** (fls. 742/750).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo **provimento parcial do recurso apenas para reformar a pena** (fls. 779/809).

É o relatório
VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço o recurso.

Não foram arguidas preliminares ou nulidades e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

Segundo a denúncia, o primeiro roubo, executado pelos acusados, ocorreu no dia 18 de novembro de 2018, nesta capital, **no bairro Jardim 13 de Maio, contra as vítimas Otto Hofmann e sua esposa Maria Lúcia Chaves Hofmann, quando estes manobravam seus veículos na garagem de sua residência, por volta das 12h00, oportunidade em que o acusado JHONATON JOSÉ DA SILVA (27 anos), munido de um revólver, entrou na casa, rendeu as vítimas e anunciou o assalto, passando os seus comparsas, MICHEL DO NASCIMENTO SILVA (21 ANOS), RAFAEL SALUSTIANO PONTES ALVARINO (21 ANOS) E SILVIO LUIS FÉLIX (25 ANOS) a também entrarem no local, vasculharem todo o imóvel e, enquanto os ofendidos, juntamente com a sua funcionária doméstica, ficavam confinados em um cômodo da casa, sob vigília do réu Rafael Salustiano Pontes, ou outros acusados subtraíram diversos objetos do imóvel, entre eles, forno elétrico, dois televisores, três aparelhos de telefone celulares, um notebook, um tablet, roupas, dois relógios, vários pares de tênis e jóias. Em seguida, os réus colocaram os objetos subtraídos dentro do automóvel da marca FIAT, tipo SIENA, de cor prata, de propriedade das vítimas e empreenderam fuga, deixando, ainda, as três pessoas que estavam na casa trancadas em um quarto por mais de duas horas.**

Já o segundo roubo foi praticado, no mesmo dia, na cidade de Pilar, por volta das 14:30, tendo os acusados abordado as novas vítimas, Pedro da Silva Paiva, Valéria Pereira de Araújo e Samara Silva de Andrade, que estavam num veículo da marca GM, tipo PRISMA, de cor branca. Munidos de arma de

fogo, anunciaram o assalto e passaram a dividir essas pessoas entre o veículo produto do primeiro roubo, o qual ainda estava em sua posse, e o veículo em que as novas vítimas estavam, de forma que no primeiro veículo ficaram MICHEL DO NASCIMENTO SILVA (21 ANOS) e JHONATON JOSÉ DA SILVA (27 ANOS) com as vítimas Pedro da Silva Paiva e Valéria Pereira de Araújo, ao passo que no segundo veículo ficaram RAFAEL SALUSTIANO PONTES ALVARINO (21 ANOS) e SILVIO LUIS FÉLIX (25 ANOS), com a vítima Samara Silva de Andrade, todos com destino à residência desta, tendo subtraído um notebook da marca DELL, de propriedade desta vítima. Do ofendido Pedro foi subtraído o seu veículo PRISMA e um aparelho de telefone celular e da vítima Valéria, apenas um aparelho celular.

Passa a narrar, a denúncia, que durante o percurso até chegar na casa de Samara, ela e Valéria foram vítimas de estupro, uma vez que a primeira teria sido abusada sexualmente, pelo acusado Rafael, que lhe apalpou as partes íntimas, no caso a sua vagina, enquanto que a segunda vítima (Valéria) teria sido constantemente apalpada por Michel no outro veículo, que lhe alisou as coxas e os seios, puxou sua roupa para vê-los e ainda forçou-a a encostar a cabeça em seu pênis, já ereto.

Após os delitos narrados, os acusados fugiram nos dois veículos com destino à BR230, e ao chegarem entre a Cidade de Caldas Brandão e o estabelecimento comercial “Rei das Coxinhas”, localizado no Km79 da mesma BR, os réus voltaram a agir, trancando e abordando a vítima Francisco Marco Pereira Borges em seu carro, da marca RENAUT, tipo Sandero, e anunciando o assalto, também mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, passando então a subtrair a quantia aproximada de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e dois aparelhos de telefone celulares de marca não reveladas.

Continua informando que os acusados fugiram após a consumação deste último crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma, porém, mesmo eles tomando a chave do veículo de Francisco para que ele não buscasse socorro, o mesmo conseguiu voltar a usar seu veículo após obter a chave reserva com a ajuda de moradores da região.

Finaliza narrando a exordial que os acusados, ao retornarem para a cidade de João Pessoa, se livraram do veículo da marca FIAT, tipo SIENA, de cor prata, e seguiram apenas com o da marca GM, tipo PRISMA, de cor branca, com os pertences roubados das vítimas dentro da mala, mas ao passarem pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal de Bayeux, foram abordados e presos em flagrante, uma vez que, além do poder da res furtiva, o acusados foram apreendidos transportando quatro revólveres, todos de calibre 38, sendo três da marca Taurus e um da marca Rossi, armas de fogo de uso permitido, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

1. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL EM RELAÇÃO AO RÉU MICHEL DO NASCIMENTO SILVA:

Em suma, o recorrente Michel do Nascimento Silva alega que foi surpreendido com a atitude dos acusados de praticarem o roubo contra as vítimas Otto e Maria Lúcia na cidade de João Pessoa, sendo, portanto, coagido pelos demais acusados a permanecer com estes mesmo sem nenhuma operacionalidade.

Ora, em que pese a afirmação do referido réu no sentido de que havia sido coagido a permanecer com os outros acusados, tais argumentos não se sustentam por si só. É que, na verdade, o reconhecimento da excludente de ilicitude só é possível se, de fato, o réu demonstrar a configuração da coação moral irresistível, o que não o fez.

Ademais, **o conjunto probatório acostado aos autos não indica que o apelante foi induzido ou coagido a praticar os crimes, pelo contrário, segundo seus próprios relatos colhidos através da mídia de fl. 638, confirmou que, no primeiro assalto, foi o responsável por colocar os objetos subtraídos da casa para o interior do carro da vítima, junto com Rafael Salustiano Pontes Alvarino. Ademais, em dado momento, foi-lhe entregue um revólver por Silvio Luiz Félix, passando a utilizá-lo em toda a empreitada criminosa. Também destacou, em seu interrogatório judicial, que na saída do local do crime do primeiro fato delitivo, teve a oportunidade de ir embora, mas que resolveu adentrar no veículo.**

Além disso, de acordo com as declarações da vítima Valéria Pereira de Araújo em ambas as esferas policial e judicial, no segundo assalto, o apelante empreendeu a grave ameaça diretamente no banco de trás do Siena em desfavor daquela, pois apontava a arma em direção à mesma durante todo o trajeto, bem como autonomamente, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, vejamos:

“(...) no percurso, quando estava ao lado de MICHEL, este, passou a apalpar e apertar as coxas da declarante, em seguida passou a apalpar os seios da declarante, tendo puxado o vestido para olhar os seios da declarante e, em seguida, ficou pressionando a cabeça da declarante em direção às partes íntimas dele, momento em que pegou no glúteo da declarante e passou a alisar; Afirma que de tanta força, MICHEL conseguiu encostar a cabeça da declarante no colo dele, e o tempo todo MICHEL demonstrava estar sentindo prazer; (...) afirma ter ficado com muito medo de MICHEL, pois o mesmo estava portando uma arma e temia que ele quisesse obrigar a declarante a fazer algo pior (...)” Depoimento de Valéria Pereira de Araújo às fls. 78/79 - grifo nosso.

Por fim, no terceiro roubo, consumada a subtração, o réu confessou que jogou as chaves do carro da vítima para impedir que a mesma acionasse a polícia, vejamos:

“(...) Na mesma estrada de terra, já perto da BR 230, a cerca de 300m, avistaram um veículo, ao que JHONATAN realizou a abordagem, o interrogado desceu do veículo e roubou dois telefones, retirou o dinheiro que tinha na carteira da vítima e a devolveu; Afirma ter levado a chave do carro da vítima, tendo jogado a chave do veículo a cerca de 100m de distância, antes de chegarem na BR 230; (...)” Interrogatório de Michel do Nascimento Silva às fls. 23/25) - grifo nosso.

Portanto, ante a ausência de lastro probatório na versão apresentada pelo recorrente Michel do Nascimento Silva, **rejeito a excludente de culpabilidade da coação moral irresistível.**

2. DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO PELOS RÉUS MICHEL DO NASCIMENTO SILVA E RAFAEL SALUSTIANO PONTES ALVARINO:

Alegam, os apelantes, que a conduta descrita na inicial **configura a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, ora descrita pelo art. 61 da Lei de Contravenções Penais e, caso não seja este o entendimento do julgador, requer o reconhecimento da desistência voluntária, uma vez que os apelantes não concretizaram o crime.**

Segundo a nossa redação penal pátria, configura-se o crime de estupro quando:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”

Quanto à análise de tal delito, o emérito pretor seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, consoante o quadro fático que lhe foi apresentado, formando, assim, o seu juízo de valor, motivo pelo qual não há que se falar de absolvição, como pretendido pelos apelantes.

Para melhor firmar tais assertivas, mister se ater às palavras das vítimas Valéria Pereira de Araújo e Samara Silva de Andrade, corroborada com o depoimento da testemunha Pedro da Silva Paiva, todos, prestados em juízo, conforme visto à mídia de fl. 611:

“(…); que, no trajeto para sua casa, o réu MICHEL começou a apalpar os seios da declarante; que ele apertava mesmo e olhava para sua cara; que ele pegou nas suas pernas; que ele puxou e pegou na sua bunda; que, quando já estava nas proximidades da sua casa, MICHEL pegou a cabeça da declarante e colocou em seu pênis, deixando-a lá por alguns minutos; que depois levantou a declarante e continuou a pegar em seus seios; que chegaram na casa; (...); que ele apertava o seio e ficava se mordendo; que foi horrível; (...); que Samara também foi estuprada; (...)” - Depoimento judicial de Valéria Pereira de Araújo.

“(…); que a vítima disse que não tinha celular, razão pela qual o réu RAFAEL pegou nas partes íntimas da vítima sob a desculpa de procurar o celular, contudo, visava apenas apalpá-la; que, ao ver que não tinha o celular, RAFAEL parou; (...); que no começo ficou traumatizada com os fatos, mas depois ficou bem; (...); que RAFAEL não apalpou seus seios, só na parte de baixo; (...).” - Depoimento judicial de Samara Silva de Andrade.

“(…); que se dirigiu, a pé, até a casa de um conhecido, onde conseguiu avisar às autoridades policiais; que sua esposa (Valéria) relatou que, enquanto estava no banco traseiro do veículo Siena, o acusado Michel, apalpou seus seios, os glúteos, as pernas e as partes íntimas; que o réu deitou a cabeça no colo dele e forçou-a sobre ele, e ela começou a chorar.” - Depoimento judicial de Pedro da Silva Paiva.

Percebe-se, nitidamente, que a prova oral acima discorrida está entrelaçada e em coesa harmonia, de modo que **não prevalece a tese defensiva de querer desmerecer as palavras das vítimas, não havendo, assim, que se falar de absolvição pelo crime de estupro.**

Quanto ao pedido de desclassificação do delito para o constrangimento ilegal previsto no art. 61 da LCP, é importante destacar que para

a configuração do crime de estupro previsto no art. 213, caput, do Código Penal, não é exigível que o agente tenha mantido conjunção carnal com a vítima, bastando que pratique qualquer ato libidinoso contra ela, isto é, que seja possível de gerar prazer e expansão sexual, não sendo necessária para integralização do tipo a efetiva satisfação da lascívia por parte do agente.

Percebe-se, então, que o crime de estupro prescinde da finalidade específica de satisfazer a lascívia, bastando o dolo consubstanciado na vontade de **constranger a vítima à conjunção carnal ou a outro ato libidinoso.**

De acordo com o que assevera nossa doutrina majoritária, temos que o conceito de ato libidinoso, para fins de configuração do crime de estupro, independe de penetração, visto que, na redação dada pela própria Lei nº 12.015/09, os atos libidinosos podem se praticados de diversas formas distintas, onde se inserem os contatos voluptuosos, beijos lascivos, toques e demais atos, consumando o crime quando há o contato físico entre o agressor e a própria vítima.

Dessa forma, verifica-se que na expressão “atos libidinosos” estão contidos os respectivos atos de natureza sexual diversos de conjunção carnal, sobretudo que tenham a finalidade de satisfazer a libido do próprio agente.

Nesse sentido, temos a seguinte jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ART. 213, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CONDUTA DESCLASSIFICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. 1) RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO PARA CONDENAR O AGRAVANTE POR ESTUPRO. AGRAVANTE QUE PASSOU A MÃO NA VÍTIMA, INCLUSIVE EM SUA GENITÁLIA, SOBRE AS ROUPAS, COM INTENTO DE ACARICIÁ-LA, MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. 2) TIPIFICAÇÃO QUE OFENDE A PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. 3) ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INOCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conduta de passar a mão no corpo da vítima, inclusive em sua genitália, ainda que por sobre a roupa, com intento de acariciá-la, mediante grave ameaça, configura o delito de estupro. Precedentes.

2. Não se admite a utilização da proporcionalidade para afastar a tipificação delitiva, podendo esta ser utilizada na fixação da pena. Precedentes.

3. A discussão acerca de fatos incontroversos constantes das decisões das instâncias ordinárias não configura o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no AREsp 860.008/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018)

No caso *in comento*, percebe-se que os apelantes, na intenção de satisfazer unicamente a sua lascívia, praticou atos libidinosos nas vítimas Valéria Pereira de Araújo e Samara Silva de Andrade, restando configurado o delito de estupro.

Também não há que se falar em arrependimento eficaz, pois o fato consumou-se quando os apelantes tocarem nas partes íntimas das vítimas.

Assim, tenho que **estão demonstradas as autorias e materialidades para a prática do crime de estupro tipificado no artigo 213, do CP.**

3. DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO:

Argumentam os apelantes que, **diante do princípio da consunção, o crime de porte ilegal de arma de fogo deve ser absolvido pela majorante do emprego de arma no delito de roubo.**

Ora, é certo que, em alguns caso, o crime de porte ilegal de arma de fogo é considerado o crime-meio para o roubo majorado do § 2º, inciso I, do art. 157, do CP, que é o crime-fim. Entretanto, o caso dos autos possui uma peculiaridade muito importante a se destacar. É que, **após a prática dos crimes de roubo, os réus se evadiram dos locais com os veículos roubados, mas, ao passarem pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal, foram interceptados pelos policiais, que, ao averiguar os veículos, detectaram em seu interior, diversas armas de fogo. Vejamos o depoimento do Policial Rodoviário Federal Greisson Alessandro de Sales às fls. 09/10:**

“(...) Tão logo foi avistado o veículo PRISMA, COR BRANCA, com a placa referenciada, na faixa da esquerda da BR 230, sentido Campina Grande – João Pessoa, foi verbalizado para que parassem referido veículo, sendo determinado que todos os ocupantes descessem do veículo; (...) Após ter sido determinado que os quatro ocupantes deitassem ao solo com o objetivo de ser realizada revista pessoal por colegas do condutor, na cintura de JHONATON foi encontro um revólver canela seca e na cintura de MICHEL foi encontrado outro revólver; Ao fazer a vistoria ao redor do PRISMA, foi visualizado do lado esquerdo do prisma, junto à sarjeta central (canteiro central), um revólver, sendo apreendido; (...) Além das armas de fogo encontradas com os autuados, no interior do veículo foi encontrado revólver calibre 38 niquelado no assoalho do motorista; Todas as armas apreendidas estavam muniçadas, com quatro munições cada uma;(...)” sic

Observe que **os contextos fáticos são bastante distintos em relação aos crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo, não havendo qualquer dependência ou subordinação entre os delitos.**

Sobre o tema, destaco a posição da jurisprudência:

“HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DEFESA REALIZADA POR IDÊNTICO DEFENSOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR COLIDÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA. EXASPERAÇÃO DA PENA, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, NO PATAMAR DE 1/2 (METADE), PELA PRESENÇA DE TRÊS MAJORANTES DO DELITO DE ROUBO (EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. OBSERVÂNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 443 DESTA CORTE

SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

5. Para a aplicação do princípio da consunção, pressupõe-se a existência de ilícitos penais chamados de consuntos, que funcionam apenas como estágio de preparação ou de execução, ou como condutas, anteriores ou posteriores de outro delito, nos termos do brocardo *lex consumens derogat legi consumptae*.

6. Na hipótese, a conduta de portar ilegalmente arma de fogo não pode ser absorvida pelo crime de roubo, porque restou evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação.

7. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." (Súmula n.º 443/STJ).

8. No caso, porém, as circunstâncias fáticas do delito, narradas na sentença condenatória, justificam o acréscimo implementado à pena, na fração de 1/2 (metade), pela presença de três majorantes do roubo, tendo em vista que o crime foi cometido por quatro agentes, divididos em dois grupos, que detiveram a vítima em seu poder por tempo considerável, mediante uso de arma de fogo, e, ao serem abordados pelos policiais, desobedeceram a ordem de parada dos automóveis e empreenderam fuga em alta velocidade, colocando em risco a vida de várias pessoas.

9. Habeas corpus não conhecido."

(STJ - HC 249.718/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) - grifo nosso.

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas CP, art. 157, § 2º, I, II e V). Porte ilegal de munição de uso permitido (Lei n. 10.826/2003, art. 14, caput). Sentença condenatória. Recurso da defesa. Preliminar. Alegada nulidade no reconhecimento do acusado por inobservância ao procedimento previsto no art. 226 do código de processo penal. Inocorrência. Procedimento que constitui mera recomendação legal. Mérito. Pleito de absolvição. Crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e porte de artefato bélico. Insuficiência probatória. Princípio do in dubio pro reo. Não ocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Palavras das vítimas em consonância com a prova testemunhal. Reconhecimento de pessoa evidenciado. Inversão do ônus da prova. Negativa de autoria fulcrada em alibi não comprovado. Exegese do art. 156, caput, do CPP. **Aplicação do princípio da consunção entre os delitos. Impossibilidade. Crimes autônomos e praticados em momentos distintos. Porte ilegal de munição em momento distinto. Não-absorção do delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 pelos crimes de roubo circunstanciados.** Infrações autônomas. Dosimetria. Crime de roubo. Terceira etapa. Afastamento da majorante da restrição da liberdade das vítimas. Inviabilidade. Ofendidos ficaram por volta de uma hora sob a mira de arma de fogo, com suas liberdades restringidas sofrendo ameaças e agressões. Aumento devido. Sentença mantida. - O procedimento do art. 226 do código de processo penal representa mera recomendação, de forma que a sua inobservância não constitui nulidade processual, especialmente quando o reconhecimento em juízo ratifica aquele procedido na delegacia. - O agente que une seus desígnios aos de 4 (quatro) pessoas armadas para juntos subtraírem coisa alheia móvel para si, mediante violência, grave ameaça e restrição da liberdade, comete o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade das vítimas. - A insuficiência probatória não se configura quando a palavra das vítimas e dos policiais militares, em ambas as fases, foram coerentes e firmes, conferindo margem de segurança suficiente à formação da convicção. - Quando o agente é surpreendido com objetos frutos do crime de roubo, recai sobre ele o dever de provar seu alibi em razão da inversão do

ônus da prova, consoante previsão do art. 156 do código de processo penal. - Configurada a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 em contexto fático diverso daquele em que se consumou o crime de roubo com emprego de arma de fogo, não há falar na aplicação do princípio da consunção. - A majorante prevista no inciso V do § 2.º do art. 157 do Código Penal se configurada quando a vítima é mantida por tempo juridicamente relevante em poder do agente. - Parecer da pgj pelo conhecimento e o desprovemento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido.” (TJSC; ACR 2015.023457-3; Porto Belo; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Alberto Civinski; Julg. 30/06/2015; DJSC 23/07/2015; Pág. 310)

“APELAÇÃO. CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. Quadro probatório suficiente a ensejar a condenação pelos quatro delitos. 2. Penas que não comportam reparação. 3. Declarações prestadas pelo réu quanto ao crime de roubo que não podem ser admitidas como circunstância atenuante da confissão espontânea, eis que afirmou que cometeu o crime sozinho e não admitiu o emprego de arma. 4. Reconhecida a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006. Comprovado pela prova oral que a adolescente praticava o crime de tráfico de drogas juntamente com o acusado. 5. Crimes de porte de munição de arma de fogo e de posse de arma de fogo com numeração raspada são de perigo abstrato, não havendo necessidade de que arma esteja municiada, nem que a munição esteja acompanhada de uma arma. **6. Não aplicável o princípio da consunção no caso vertente, eis que as munições e a arma foram apreendidos em momentos e locais diversos, devendo ser consideradas condutas autônomas.** 7. Grau de culpabilidade da conduta a impor o regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade. Recurso desprovido.” (TJSP; APL 0006945-15.2011.8.26.0229; Ac. 8424237; Sumaré; Segunda Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Laerte Marrone; Julg. 04/05/2015; DJESP 12/05/2015)

Assim, evidenciada a existência de circunstâncias fáticas distintas dos fatos típicos delineados na denúncia - roubo e porte ilegal de arma de fogo -, não há falar em aplicação do princípio supramencionado.

4. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CRIME CONTINUADO:

Em suma, é importante esclarecer que, no que refere aos crimes patrimoniais, o magistrado de piso identificou que os réus praticaram três grupos de crimes de roubo qualificado (artigo 157, § 2º, incisos I e II do CP) praticados em desfavor de seis vítimas diversas, de forma que em cada grupo, os crimes foram praticados em concurso formal próprio.

No primeiro assalto, foram atacados os patrimônios das vítimas Otto Hofmann e Maria Lúcia Chaves Hofmann mediante uma única ação.

No segundo assalto, foram atacados os patrimônios de cada uma das vítimas Pedro da Silva Paiva, Valéria Pereira de Araújo e Samara Silva de Andrade mediante uma única ação.

No terceiro assalto, foram atacados os patrimônios da vítima Francisco Marco Pereira Borges.

Assim, considerando que o *modus operandi* praticado pelos réus na prática de cada um desses delitos eram diversos, o magistrado aplicou a regra do concurso material de crimes e somou o resultado das penas atribuídas para cada um dos crimes praticados.

Pois bem, o crime continuado é uma política criminal que foi estabelecida pelo Código Penal, ocasião em que o legislador quis distinguir as formas de punição do criminoso habitual e do delinquente ocasional.

Com efeito, observando o disposto na Exposição de Motivos do atual Código Penal, observa-se qual foi a pretensão do legislador ao estabelecer o benefício do crime continuado:

“59. O critério da teoria puramente objetiva não se revelou na prática maiores inconvenientes, a despeito das objeções formuladas pelos partidários da teoria objetivo-subjetiva. **O projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar, modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança.** Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinqüente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais”

Conforme se observa, a vontade do legislador foi a de conceder punição menos gravosa ao criminoso que, apesar de cometer crimes contra vítimas diferentes, não se revele delinquente habitual, mas meramente ocasional, desde que respeitados os requisitos estabelecidos pelo artigo 71 do Código Penal:

“Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

Essa vontade do legislador resta respeitada pelo Poder Judiciário, conforme se observa da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, apesar de adotar a teoria mista (objetiva-subjetiva), estabelece nítida diferenciação entre o criminoso habitual e o ocasional para, a partir desse *distinguishing*, conceder ou não o benefício da redução de pena com fulcro no reconhecimento do crime continuado.

Evidenciando o real propósito da política criminal estabelecida pelo legislador, vide o julgado abaixo:

“HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

[...]

4. "O Projeto optou pelo critério que mais adequadamente se opõe ao crescimento da criminalidade profissional, organizada e violenta, cujas ações se repetem contra vítimas diferentes, em condições de tempo, lugar,

modos de execução e circunstâncias outras, marcadas por evidente semelhança. **Estender-lhe o conceito de crime continuado importa em beneficiá-la, pois o delinqüente profissional tornar-se-ia passível de tratamento penal menos grave que o dispensado a criminosos ocasionais.** De resto, com a extinção, no processo, da medida de segurança para o imputável, urge reforçar o sistema destinando penas mais longas aos que estariam sujeitos à imposição de medida de segurança detentiva e que serão beneficiados pela abolição da medida. **A Política Criminal atua, neste passo, em sentido inverso, a fim de evitar a libertação prematura de determinadas categorias de agentes, dotadas de acentuada periculosidade.**" (Exposição de Motivos do Código Penal, item 59).

[...]

(HC 13.808/PB, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 24/09/2001, p. 346)

A partir da premissa acima firmada, pode-se afirmar que a pedra angular – para deferir ou não o benefício ora analisado – **reside em saber se os crimes parcelares resultam ou não de um plano previamente elaborado pelo agente**, afinal o crime continuado é uma ficção legal que consagra a unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena.

Caso os crimes tenham sido previamente cogitados pelo agente (fase de cogitação à luz do critério subjetivo), e estes tenham sido praticados com condições semelhantes de tempo, lugar, modo, execução e circunstâncias, deve-se aplicar a causa de redução de pena na qualidade de política criminal a favor do criminoso que, apesar da gravidade de suas condutas, não se revele um delinqüente habitual.

Por outro lado, **caso os crimes parcelares não tenham sido previamente cogitados e preparados para fins de suas materializações em um mesmo contexto objetivo, a hipótese será claramente de habitualidade criminosa**, a afastar o analisado benefício legal.

Corroborando todo o exposto, cita-se recentes decisões do STJ:

“6. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra a unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, **exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.**

(HC 419.094/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)

“3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares

que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal, exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); e, **por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.**”

(HC 384.736/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Estabelecido que o “crime continuado” impõe a necessidade de que os crimes tenham sido cogitados através de um plano previamente preparado pelo criminoso, conclui-se que não há como reconhecer o benefício da continuidade delitiva a favor dos apelantes, pois os fatos demonstram que os réus atuaram revestidos de habitualidade criminosa. Vejamos o que foi relatado pelos réus em seus interrogatórios:

“(…) que no dia 18 de novembro de 2016, por volta das 11h30min, **chegaram na residência do interrogado, no Bairro Treze de Maio, SÍLVIO, conhecido por “PÉ DE PANO”, RAFAEL e JHONATAN, a pé, chamando o interrogado para sair, para roubar, sem lugar certo;** Afirma que ao avistar um senhor tirando o veículo da garagem, no Bairro Treze de Maio, JHONATAN chegou junto do veículo, portando um revólver cal. 38 prateado e realizou a abordagem; (...) Além de terem roubado o veículo, roubaram os televisores, dvd, telefone, **JHONATAN teve a idéia de ir até MASSANGANA III (Cruz do Espírito Santo) para deixar os pertences roubados na casa do Padastro de JHONATAN, porém, ao chegar no local, a casa estava fechada;** Afirma que JHONATAN chamou todos para irem até PILAR; Afirma que na estrada de terra em Pilar, avistaram um carro BRANCO e afirma ter sido feita uma abordagem; (...) Jhonatan apontando a arma de fogo para o dono do PRISMA, mandou que ele entrasse no carro e o mesmo ensinou a sair daquela área rural; Afirma que antes de chegarem na BR 230, JHONATAN mandou que a vítima descesse do veículo;(…)” Interrogatório de Michel do Nascimento Silva às fls. 23/25.

“(…) Afirma que na manhã do dia 18 de novembro de 2016, por volta das 10h, pegou um alternativo juntamente com SÍLVIO e RAFAEL, em Itambé, descendo na Rodoviária de João Pessoa, não sabendo precisar o horário; Afirma que todos portavam armas; Em seguida, na Integração, encontrou-se com MICHEL, que não estava armado e todos pegaram um ônibus até o bairro Treze de Maio; **Afirma que o plano era andar na rua e caso alguém aparecesse, realizariam abordagem;** Afirma que ao ver o portão de uma casa se abrindo, afirma ter entrado, SENDO anunciado o assalto; (...) **Em seguida, o interrogado e os demais foram até Massangana III, em Cruz do Espírito Santo pois o interrogado queria beber água, mas quando chegou lá, a casa estava fechada pois CARLINHOS estava trabalhando; Em seguida, pegou a BR 230 sentido Pilar com a intenção de trocar o veículo para retornar à capital;** Afirma que ao sair de Pilar, optaram por pegar uma estrada de terra para retornar à BR; Assim que pegaram a estrada de terra avistaram um PRISMA BRANCO, parando junto ao carro e anunciando o assalto; (...)” Interrogatório de Jhonaton José da Silva às fls. 26/28.

(…) Afirma que na manhã do dia 18 de novembro, por volta das 11h, o interrogado, sozinho, pegou um alternativo de Pedras de Fogo até a

Integração de João Pessoa e, chegando na capital, pegou, também sozinho um ônibus até o bairro Treze de Maio; (...) Ao chegar no Bairro Treze de Maio afirma ter telefonado para MICHEL e se encontrou com MICHEL, SILVIO E JHONATON numa praça do Treze de Maio; Afirma ter subido uma ladeira a pé, tendo visto um senhor saindo de uma garagem num carro, ao que JHONATON puxou a arma e anunciou o assalto; (...) **Indagado para onde foram após o assalto em João Pessoa, afirma ter ido até PILAR, não se lembrando se chegaram a ir a outro local; (...) já na saída, avistaram um Prisma Branco, ao que resolveram abordar, pois queriam trocar de carro para retornar à Itambé;** (...) Afirma terem soltado a vítima em seguida, e, antes de chegar na BR abordaram mais um veículo, roubando o celular; (...)” Interrogatório de Rafael Salustiano Pontes Alvarino às fls. 29/30.

“(...) Afirma que na data do dia 18 de novembro, por volta das 11h, saiu de Itambé acompanhado de Jhonaton e Rafael estavam armados; Ao descerem na rodoviária de João Pessoa, o interrogado e os amigos, após encontrarem MICHEL pegaram um ônibus e foram até o Bairro Treze de Maio; No bairro 13 de Maio, invadiram uma residência que estava com portão aberto, anunciou o assalto e colocaram pertences que estavam na casa no SIENA PRATA; (...) **Ao saírem da residência do casal, JHONATAN que estava dirigindo parou o veículo em MASSANGANA, para ir na casa do padastro, CARLINHOS,** para tomar água, mas o mesmo não estava em casa e nem sabia que iam até lá; Em seguida foram a Pilar para assaltar; Ao visualizar um carro branco na saída para PILAR, resolveram abordar, numa estrada de terra; (...) Afirma que JHONATAN entrou na casa vizinha e roubou um notebook; **Afirma que ao saírem do local, Jhonatan e Michel seguiram com o dono do PRISMA no carro para mostrar a saída para a BR e,** em seguida, deixaram a vítima na estrada de terra; Antes de chegar à BR assaltaram um rapaz que estava num carro prata, roubando o telefone e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) (...)” Interrogatório de Silvio Luis Félix às fls. 31/32.

Portanto, restou comprovado que os réus se reuniram inicialmente na cidade de João Pessoa, com o fito de praticarem um único assalto, ou seja, não tinham um plano previamente estabelecido para cometer vários delitos de roubo.

Na verdade, ficou registrado nos autos que depois de consumado o primeiro crime, os réus seguiram para a cidade de Pilar/PB, com o fito inicial de abandonarem o veículo - conforme relatado pelo acusado Michel do Nascimento Silva em seu interrogatório judicial, (mídia de fls. 638) - e para facilitar a fuga, pois pegariam um ônibus para outra cidade (Itabaiana/PB) já com os bens roubados e, assim, retornariam aos seus respectivos lares - tal como esclarecido no interrogatório judicial do réu Jhonaton José da Silva (mídia de fls. 638).

Entretanto, após visualizarem o carro Chevrolet Prisma trafegando, os Apelantes resolveram praticar um novo assalto, atuando com *modus operandi* diverso. Ademais, praticado o segundo assalto, o grupo partiu em fuga em direção às suas residências, quando, em dado momento, no KM 79 da BR 230, visualizaram o carro da vítima *Francisco Marco Pereira Borges* e o assaltaram, com um novo intento delitivo, intenção esta que surgiu de forma autônoma e isolada, sem planejamento prévio entre os acusados.

Desta feita, impossível aplicar, ao caso, o instituto do crime continuado.

Assim, diante destas mesmas razões, **mantenho a acertada decisão do douto magistrado de piso Adilson Fabrício Gomes Filho que rejeitou a aplicação do benefício da continuidade delitiva em relação aos três grupos de roubo qualificado.**

5. DO PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA:

Em suma, os recorrentes se insurgem no sentido de que suas penas sejam redimensionadas, **reconhecendo-se a primariedade dos réus para fins de fixação da pena-base no menor patamar possível, bem como que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea.**

Para rever a dosimetria da pena, passo a analisar cada um dos valores aplicados de forma individual para cada um dos réus da forma seguinte:

4.1. Para o réu Michel do Nascimento Silva:

a) Quanto ao primeiro crime de roubo majorado (art. 157, § 2ª, incisos I e II do CP) praticado na cidade de João Pessoa:

- **contra a vítima Otto Hofman:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, **em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que **nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.**

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, **não conheço desse pedido.**

- **contra a vítima Maria Lúcia Chaves Hofman:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, **em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que **nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.**

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, **não conheço desse pedido.**

Ademais, considerando, ainda, que nas práticas delituosa em questão restou reconhecido pelo magistrado que os crimes foram praticados mediante uma só ação, ou seja, em concurso formal próprio previsto no art. 70, primeira parte do CP e, sendo iguais as reprimendas, aplicou uma só delas aumentada de um sexto, totalizando a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

b) Quanto ao segundo crime de roubo majorado (art. 157, § 2ª, incisos I e II do CP) praticado na cidade de Pilar:

- **contra a vítima Pedro da Silva Paiva:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que **nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.**

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, **não conheço desse pedido.**

- **contra a vítima Valéria Pereira de Araújo:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, em **5 (cinco) anos de reclusão**.

Observe que **nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.**

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em **6 (seis) meses**, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, o *quantum* de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, **não conheço desse pedido.**

- **contra a vítima Samara Silva de Andrade:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Observe que **nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.**

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em **6 (seis) meses**, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de **4 (quatro) anos de reclusão**.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, **não conheço desse pedido.**

Ademais, considerando, ainda, que nas práticas delituosa em questão restou reconhecido pelo magistrado que os crimes foram praticados mediante uma só ação, ou seja, em concurso formal próprio previsto no art. 70, primeira parte do CP e, considerando que a pena mais grave foi de 6 (seis) anos de

reclusão, aumentou esta pena em um quarto, **totalizando a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

- c) Quanto ao **terceiro crime de roubo majorado** (art. 157, § 2^a, incisos I e II do CP) praticado na BR230 entre a cidade de Caldas Brandão e o estabelecimento “Rei das Coxinhas” contra a vítima **Francisco Marco Pereira Borges**:

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que **nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.**

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2^o, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, **não conheço desse pedido.**

- d) Quanto ao **crime de estupro** (art. 213, do CP), praticado contra a vítima **Valéria Pereira de Araújo**:

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo* considerou três circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em **8 (oito) anos de reclusão, a qual tornou-se a pena definitiva ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes e na ausência de circunstâncias especiais de aumento ou diminuição da pena.**

Observe que, **logo na primeira fase, reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.**

No que se refere ao não reconhecimento da atenuante de confissão, não vejo como reformar a decisão nesse ponto, eis que agiu corretamente o magistrado em não aplicá-la, ainda mais quando este destacou em sua decisão que:

“Michel do Nascimento Silva, ao ser interrogado perante este subscritor, afirmou categoricamente que participou de todos os assaltos e que na hora de sua prisão estava portando arma de fogo. **Contudo negou ter praticado qualquer crime sexual contra a pessoa da vítima Valéria Pereira de Araújo.**” - grifo nosso (fl. 684-v).

Portanto, não conheço do pedido de aplicação da primariedade por falta de prejuízo e nego o pedido de reconhecimento da atenuante de confissão porque inexistiu confissão por parte do réu.

e) Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003):

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, **em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena, esta tornou definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, **não conheço desse pedido.**

4.2. Para o réu Johnaton José da Silva:

a) Quanto ao primeiro crime de roubo majorado (art. 157, § 2^a, incisos I e II do CP):

- **praticado contra a vítima Otto Hofman:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar razoável de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de 5 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2^o, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, **não conheço desse pedido.**

- **praticado contra a vítima Maria Lúcia Chaves Hofman:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar razoável de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de 5 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, **não conheço desse pedido.**

Ademais, considerando, ainda, que nas práticas delituosa em questão restou reconhecido pelo magistrado que os crimes foram praticados mediante uma só ação, ou seja, em concurso formal próprio previsto no art. 70, primeira parte do CP e, sendo iguais as reprimendas, aplicou uma só delas aumentada de um sexto, totalizando a pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

b) Quanto ao segundo crime de roubo majorado (art. 157, § 2ª, incisos I e II do CP):

- **praticado contra a vítima Pedro da Silva Paiva:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar razoável de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de 5 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

- **praticado contra a vítima Valéria Pereira de Araújo:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar razoável de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de 5 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

- **praticado contra a vítima Samara Silva de Andrade:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar razoável de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de 5 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

Ademais, considerando, ainda, que nas práticas delituosa em questão restou reconhecido pelo magistrado que os crimes foram praticados mediante uma só ação, ou seja, em concurso formal próprio previsto no art. 70, primeira parte do CP e, sendo iguais as reprimendas, aplicou uma só delas aumentada de um quarto, totalizando a pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

c) Quanto ao terceiro crime de roubo majorado (art. 157, § 2^a, incisos I e II do CP), praticado contra a vítima Francisco Marco Pereira Borges:

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2^o, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

d) Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003):

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena, esta tornou definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

4.3. Para o réu Rafael Salustiano Pontes:

a) Quanto ao primeiro crime de roubo majorado (art. 157, § 2^a, incisos I e II do CP):

- **praticado contra a vítima Otto Hofman:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, **em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 4 (quatro) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2^o, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

- **praticado contra a vítima Maria Lúcia Chaves Hofman:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, **em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 4 (quatro) meses, totalizando, na segunda fase da

análise da dosimetria da pena, no valor **de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

Ademais, considerando, ainda, que nas práticas delituosa em questão restou reconhecido pelo magistrado que os crimes foram praticados mediante uma só ação, ou seja, em concurso formal próprio previsto no art. 70, primeira parte do CP e, sendo iguais as reprimendas, aplicou uma só delas aumentada de um sexto, totalizando a pena de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.

b) Quanto ao segundo crime de roubo majorado (art. 157, § 2ª, incisos I e II do CP):

- **praticado contra a vítima Pedro da Silva Paiva:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, **em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em **4 (quatro) meses**, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor **de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa**.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

- **praticado contra a vítima Valéria Pereira de Araújo:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os

motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, **em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em **4 (quatro) meses**, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

- **praticado contra a vítima Samara Silva de Andrade:**
-

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, **em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em **4 (quatro) meses**, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

Ademais, considerando, ainda, que nas práticas delituosa em questão restou reconhecido pelo magistrado que os crimes foram praticados mediante uma só ação, ou seja, em concurso formal próprio previsto no art. 70, primeira parte do CP e, sendo iguais as reprimendas, aplicou uma só delas

aumentada de um quarto, totalizando a pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão.

- c) Quanto ao **terceiro crime de roubo majorado (art. 157, § 2^a, incisos I e II do CP), praticado contra a vítima Francisco Marco Pereira Borges:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em **6 (seis) meses**, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de **4 (quatro) anos de reclusão.**

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2^o, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

- e) Quanto ao crime de **estupro (art. 213, do CP), praticado contra a vítima Samara Silva Andrade:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo* considerou três circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base no valor mínimo-legal de **6 (seis) anos de reclusão**, a qual tornou-se a pena definitiva ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes e na ausência de circunstâncias especiais de aumento ou diminuição da pena.

Observe que, logo na primeira fase, reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

No que se refere ao não reconhecimento da atenuante de confissão, não vejo como reformar a decisão nesse ponto, eis que a pena foi estabelecida em seu patamar mínimo legal, sendo impossível a redução em segunda fase da reprimenda, conforme assentada pela súmula 231 do STJ:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desses pedidos.

f) Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003):

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, **em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena, esta tornou definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

4.4. Para o réu Silvio Luis Félix:

a) Quanto ao primeiro crime de roubo majorado (art. 157, § 2^a, incisos I e II do CP):

- **praticado contra a vítima Otto Hofman:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar razoável de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de 5 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2^o, incisos I e II, do CP, ou seja, (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

- **praticado contra a vítima Maria Lúcia Chaves Hofman:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar razoável de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de 5 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

Ademais, considerando, ainda, que nas práticas delituosa em questão restou reconhecido pelo magistrado que os crimes foram praticados mediante uma só ação, ou seja, em concurso formal próprio previsto no art. 70, primeira parte do CP e, sendo iguais as reprimendas, aplicou uma só delas aumentada de um quarto, totalizando a pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (vinte) dias de reclusão.

b) Quanto ao segundo crime de roubo majorado (art. 157, § 2ª, incisos I e II do CP):

- **praticado contra a vítima Pedro da Silva Paiva:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar razoável de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em **6 (seis) meses**, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de **5 (cinco) anos de reclusão**.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e

II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

- **praticado contra a vítima Valéria Pereira de Araújo:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar razoável de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de 5 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

- **praticado contra a vítima Samara Silva de Andrade:**

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar razoável de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em 6 (seis) meses, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor de 5 (cinco) anos de reclusão.

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

Ademais, considerando, ainda, que nas práticas delituosa em questão restou reconhecido pelo magistrado que os crimes foram praticados mediante uma só ação, ou seja, em concurso formal próprio previsto no art. 70, primeira parte do CP e, sendo iguais as reprimendas, aplicou uma só delas aumentada de um quarto, totalizando a pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

c) Quanto ao terceiro crime de roubo majorado (art. 157, § 2^a, incisos I e II do CP):

- praticado contra a vítima Francisco Marco Pereira Borges:

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo a quo, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base em um patamar bem próximo ao mínimo legal de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em **6 (seis) meses**, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo-legal de **4 (quatro) anos de reclusão.**

Por fim, ultrapassada a terceira fase, cuja pena foi majorada em um terço (valor mínimo legal) diante das causas de aumento do art. 157, § 2^o, incisos I e II, do CP, ou seja, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a mesma tornou-se definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

d) Quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003):

Diante da análise das circunstâncias do art. 59, do CP, o juízo *a quo*, apesar de considerar quatro circunstâncias em desfavor do réu (a culpabilidade, os motivos do crime, as circunstâncias e as consequências), fixou a pena-base bem próximo ao mínimo legal, ou seja, em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Observe que nessa fase reconheceu-se a primariedade do réu, de forma que, não há interesse recursal para fins de considerar a referida primariedade.

Também não há interesse recursal para o reconhecimento da atenuante de confissão, tendo em vista que tal benefício foi concedido ao réu, o qual teve por diminuída a sua pena em **6 (seis) meses**, totalizando, na segunda fase da análise da dosimetria da pena, no valor mínimo legal de **2 (dois) anos de reclusão.**

Por fim, ultrapassada a terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição da pena, esta tornou definitiva em **2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Portanto, considerando a ausência de prejuízos ao réu, não conheço desse pedido.

DO ERRO MATERIAL NO SOMATÓRIO DAS PENAS APLICADAS PELO JUÍZO “A QUO”. RETIFICAÇÃO QUE NÃO PODE SER REALIZADA PELA INSTÂNCIA *AD QUEM* SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*

Apesar das penas de cada um dos delitos praticados por cada um dos réus restarem devidamente fundamentadas, o magistrado sentenciante fez constar ao final de sua decisão o seguinte resultado:

“Somando-se as penas aplicadas para cada delito em que foram incurso, restaram os denunciados MICHEL DO NASCIMENTO SILVA condenado a uma pena definitiva neste processo de 27 (VINTE E SETE) ANOS, 02 (DOIS) MÊS E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO E 104 (CENTO E QUATRO) DIAS-MULTA À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS; JHONATON JOSÉ DA SILVA condenado a uma pena definitiva neste processo a 23 (VINTE E TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS e 130 (cento e trinta) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato; RAFAEL SALUSTIANO PONTES condenado a uma pena definitiva neste processo 27 (VINTE E SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 29 (VINTE E NOVE) e 118 (cento e dezoito) dias-multa à razão de 1/30 salário-mínimo vigente à época do fato; e SÍLVIO LUIS FÉLIX a uma pena definitiva neste processo de 23 (VINTE E TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS e 100 (cem) dias-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.”

Analisando o resultado final acima, **identifica-se erro de cálculo**, o qual acabou fixando as penas dos réus aquém do devido, conforme se passa a demonstrar:

QUANTO AO RÉU MICHEL DO NASCIMENTO SILVA, foram fixadas as seguintes penas:

- Para o primeiro grupo de crimes de roubo qualificado praticados contra as vítimas Otto e Maria Lúcia em concurso formal, aplicou-se a pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa.**
- Para o segundo grupo de crimes de roubo qualificado praticados contra as vítimas Pedro, Valéria e Samara em concurso formal, aplicou-se a pena de **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**
- Para o terceiro crime de roubo qualificado praticado contra a vítima Francisco, aplicou-se a pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**
- Para o crime de estupro contra a vítima Valéria, aplicou-se a pena de **08 (oito) anos de reclusão.**

- **Para o crime de porte ilegal de arma de fogo, aplicou-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

Dessa forma, com o somatório de cada pena aplicada, o resultado total deveria ser de **29 (vinte e nove) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 66 (sessenta e seis) dias-multa,**

QUANTO AO RÉU JHONATON JOSÉ DA SILVA, foram fixadas as seguintes penas:

- **Para o primeiro grupo de crimes de roubo qualificado praticados contra as vítimas Otto e Maria Lúcia em concurso formal, aplicou-se a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa.**
- **Para o segundo grupo de crimes de roubo qualificado praticados contra as vítimas Pedro, Valéria e Samara em concurso formal, aplicou-se a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**
- **Para o terceiro crime de roubo qualificado praticado contra a vítima Francisco, aplicou-se a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.**
- **Para o crime de porte ilegal de arma de fogo, aplicou-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

Dessa forma, com o somatório de cada pena aplicada, o resultado total deveria ser de **23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (vinte) dias de reclusão, além de 78 (setenta e oito) dias-multa,** que deve prevalecer sem que se cogite em “reformatio in pejus”, mas mero conserto do erro material.

QUANTO AO RÉU RAFAEL SALUSTIANO PONTES ALVARINO, foram fixadas as seguintes penas:

- **Para o primeiro grupo de crimes de roubo qualificado praticados contra as vítimas Otto e Maria Lúcia em concurso formal, aplicou-se a pena de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 21 (vinte e um) dias-multa.**
- **Para o segundo grupo de crimes de roubo qualificado praticados contra as vítimas Pedro, Valéria e Samara em concurso formal, aplicou-se a pena de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, além de 22 (vinte e dois) dias-multa.**
- **Para o terceiro crime de roubo qualificado praticado contra a vítima Francisco, aplicou-se a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 18 (dezoito) dias-multa.**
- **Para o crime de estupro contra a vítima Samara, aplicou-se a pena de 06 (seis) anos de reclusão.**
- **Para o crime de porte ilegal de arma de fogo, aplicou-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa.**

Dessa forma, com o somatório de cada pena aplicada, o resultado total deveria ser de **27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 09 (nove) dias de reclusão, além de 76 (setenta e seis) dias-multa**, que deve prevalecer sem que se cogite em “reformatio in pejus”, mas mero conserto do erro material.

QUANTO AO RÉU SÍLVIO LUIZ FELIX, foram fixadas as seguintes penas:

- **Para o primeiro grupo de crimes de roubo qualificado praticados contra as vítimas Otto e Maria Lúcia em concurso formal, aplicou-se a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**
- **Para o segundo grupo de crimes de roubo qualificado praticados contra as vítimas Pedro, Valéria e Samara em concurso formal, aplicou-se a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**
- **Para o terceiro crime de roubo qualificado praticado contra a vítima Francisco, aplicou-se a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**
- **Para o crime de porte ilegal de arma de fogo, aplicou-se a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.**

Dessa forma, com o somatório de cada pena aplicada, o resultado final deveria ser de **23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 70 (setenta) dias-multa**, que deve prevalecer sem que se cogite em “reformatio in pejus”, mas mero conserto do erro material.

Em que pese ao referido equívoco no que tange à aplicação das penas privativas de liberdade, estas **não podem ser conhecidas de ofício, sob pena de reformatio in pejus, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:**

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. PENA REDUZIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ.

2. Não é devido, à Corte estadual, corrigir erro material, de ofício, em recurso exclusivo da defesa, por caracterizar ofensa ao princípio que veda o reformatio in pejus. **Ademais, a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada e não a fundamentação.**

Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1536291/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO [...] DOSIMETRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL QUE ELEVA AS PENAS DO ACUSADO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. REFORMATIO IN PEJUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO [...] ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA RESTABELEECER A PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU.

[...]

2. **Tratando-se de apelação exclusiva da defesa, constitui flagrante ilegalidade a correção de erro material que redunde no aumento de pena do réu, por se tratar de reformatio in pejus, vedada no sistema processual pátrio.** Diante da ausência de imputação do Ministério Público à sentença, impõe-se o estabelecimento das penas então fixadas como patamares máximos de apenação do ora paciente.”

[...]

(HC 335506/SP; 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Data do Julgamento em 19/10/2017)

Entretanto, deve-se retificar, de ofício, os erros de cálculos referentes às somas das penas de multa, visando reduzi-las ao valor final correto, haja vista se tratar de medida hábil a beneficiar os recorrentes

Diante do exposto, **CONHEÇO, EM PARTE, DO APELO E NEGO PROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.** Ato contínuo, de ofício, corrijo o erro material na fixação das penas de multa, para declarar que restou fixada, ao final, as seguintes penas:

Para o réu MICHEL DO NASCIMENTO SILVA: 27 (VINTE E SETE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS;

Para o réu JHONATON JOSÉ DA SILVA: 23 (VINTE E TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS, ALÉM DE 78 (SETENTA E OITO) DIAS-MULTA À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS;

Para o réu RAFAEL SALUSTIANO PONTES: 27 (VINTE E SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 29 (VINTE E NOVE) DIAS, ALÉM DE 76 (SETENTA E SEIS) DIAS-MULTA À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS e

Para o réu SÍLVIO LUIS FÉLIX: 23 (VINTE E TRÊS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS, ALÉM DE 70 (SETENTA) DIAS-MULTA À RAZÃO DE 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano do exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator,** dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausentes justificadamente os Desembargadores João Benedito da Silva e Carlos

Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator